



PROCESSO Nº : 16073-3/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 1015/2012

I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Representação Interna formulada pela 6ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal – em face da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, referente à exigências contidas no Edital da Licitação Tomada de Preço n.º 05/2011, em virtude de irregularidades do disposto no artigo 32 da Lei n.º 8.666/93.
2. Com base na análise do Edital da Tomada de Preço, a Equipe Técnica da 6ª Relatoria emitiu relatório ventilando a possibilidade de medida cautelar para sustação do ato, conforme artigo 297, II do RITCE, visto que o edital contia regra restritiva de competitividade, podendo causar dano ao erário (fls. 05/17).
3. Por sua vez, o Nobre Conselheiro Domingos Neto, exarou despacho para notificação da gestora Maria Izaura Dias Alfonso, Prefeita Municipal de Alta Floresta, com observância ao disposto no artigo 229 do Regimento Interno do TCE/MT, (fl. 19), para que esta exerça seu direito ao contraditório e a ampla defesa.



4. A gestora municipal foi devidamente citada pela via postal (fl. 21), para prestar esclarecimentos acerca dos fatos apontados, a qual manifestou apresentando justificativas às fls. 23 a 30.

5. Por meio de relatório conclusivo à SECEX, informou que a representação tinha por objeto a paralisação do procedimento licitatório, Tomada de Preço nº 05/2011, entretanto o processo foi homologado em 01 de setembro de 2011, por este motivo recomenda que a representação seja convertida em ponto de controle a ser tratado no processo de Contas Anuais.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

7. No exercício de tal mister, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos



e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

8. Prefacialmente, é importante destacar que a representação interna em tela, teria por escopo a concessão de medida cautelar para sustação de ato impugnado da Tomada de Preço n.º 05/2011 que se realizaria na data de 24 de agosto de 2011, sendo que a representação foi protocolada em 18 de agosto do mesmo ano.

9. Os auditores no uso de suas competências de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas públicas, vislumbraram ao acompanhar a abertura do Edital da Tomada de Preço em questão que caso o procedimento licitatório ocorresse poderia causar dano ao erário ou grave lesão ao bem público, devido o instrumento editalício conter regras restritivas a competitividade entre licitantes, quando aduziu a cobrança de taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para as empresas interessadas tivesse acesso ao inteiro teor do edital.

10. Vislumbramos que este requisito obrigatório no edital poderia realmente levar a implicabilidade de livre acesso ao edital, bem como o cerceamento de participação de licitantes, devido o condicionamento da “6.5.4.1 – *fotocópia autenticada do comprovante de recolhimento da taxa do Edital*”, ou seja, verifica-se que há restrição ao caráter competitivo da licitação que pode ser verificada nas exigências relativas ao quesito de Qualificação Técnica já na abertura da licitação.

11. Vale ressaltar, que o gestor apenas deveria abster-se de exigir ou pontuar quesitos que não estejam claramente relacionados com as necessidades expressas pela Administração no Edital ou impliquem despesas prévias por parte dos licitantes, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993;



12. Já que, o ente municipal dispõe de página na internet, poderá fazer o uso dela para disponibilizar o edital dos próximos procedimentos licitatório em sua página, abstendo-se há fixar cobrança de preço para aquisição dos editais apenas de valores reais de custos de reprodução e demais gastos para a confecção dos editais, bem como com os custos de mercado para a extração de cópia do edital, conforme estabelece o art. 32, § 5º, da Lei 8666/1993.

13. Sendo assim, resta determinar ao Município de Alta Floresta que em novos processos licitatórios observe os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados.

14. Portanto, já que o procedimento licitatório em questão tenha sido homologado o referido procedimento licitatório, na data de 01 de setembro de 2011, e que a medida cautelar suscitada pela Equipe Técnica não tenha surtido efeito e que apenas resta determinação ao gestor que se atenha aos ditames da Lei de Licitação, resta manifestar pela improcedência da representação interna, sendo a Tomada de Preço nº 05/2011 ponto de controle na análise das contas anuais do Ente.

15. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **improcedência** da representação interna;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

b) entretanto, necessário, **recomendar** que o gestor observe os princípios norteadores do art. 32, § 5º, da Lei 8666/1993, para que se abstenha de exigir ou pontuar quesitos que estejam claramente relacionados com as necessidades expressas da Administração Pública e da Lei de Licitação.

É o Parecer.

Cuiabá, 30 de março de 2012.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral Substituto